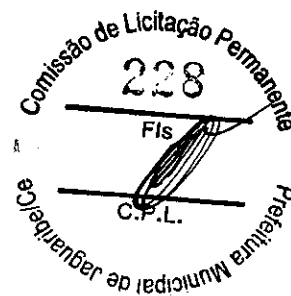




PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.10.01/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: SINERGIA MÉDICA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA

O(a) Pregoeiro(a) informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela SINERGIA MÉDICA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, em que pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação da empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o Processo Licitatório em tablado.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a *"AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES COM SUSPEITA DO NOVO CORONAVÍRUS EM MOBILIZAÇÕES URGENTES DE ATIVIDADES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA REFERENTE AO COVID-19 (CORONAVIRUS), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE."*

Insurge-se a recorrente em face da classificação da licitante GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que o preço ofertado pela empresa retro estaria supostamente inexecuível e que as especificações do objeto contido na proposta divergiriam da especificação do item contida no Termo de Referência.

Ressalte-se que, em 26/10/2020, esta Pregoeira, em resposta ao citado Recurso, entendeu pela abertura de DILIGÊNCIA, com fulcro no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, objetivando os devidos esclarecimentos acerca do alegado pela recorrente.

Por fim, passa-se ao resultado da referida diligência.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Insurge-se, a recorrente, em face da classificação da empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, questionando a exequibilidade dos preços apresentados pela vencedora, bem como a compatibilidade do objeto apresentado pela licitante com o requerido pela Administração, em seu Termo de Referência.

Desta feita, caso haja dúvidas acerca da legitimidade dos documentos apresentados pelas licitantes, é dever da Administração Pública buscar a verdade material, realizando formalmente uma diligência.

Nesse sentido, é a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover **"diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). (...)".*¹

Desta feita, no que tange à compatibilidade do objeto ofertado pela licitante ao requerido pela Administração em seu Termo de Referência, após notificada, a licitante juntou Laudos de Análise que corroboram com o aduzido pela recorrente, ou seja, mediante análise da documentação apresentada pela empresa alvo da diligência, restou comprovado que a sensibilidade/especificidade do Teste Rápido ofertado não atendem ao exigido no Termo de Referência, a saber "sensibilidade e especificidade acima de 95%", assistindo, desta forma, razão à recorrente quanto ao alegado.

¹ Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Ademais, no tocante à suposta inexequibilidade dos valores constantes em sua proposta, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da impessoalidade

Acerca da matéria, segue ensinamento do mestre **Adilson de Abreu Dallari**, nos termos a seguir:

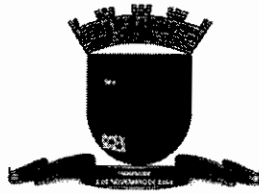
[...] à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...) A preocupação com a "garantia do cumprimento das obrigações" (prevista no art. 37, XXI, da CRFB) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de exequibilidade".²

In casu, em resposta à notificação recebida, a empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou êxito em comprovar a exequibilidade dos preços constantes em sua proposta, limitando-se a apresentar atas de registro de preços e notas de empenho, não demonstrando qualquer contrato ou documento que atestasse, de fato, o fornecimento exitoso do objeto deste procedimento licitatório por valores semelhantes ao ofertado.

Em verdade, em pesquisa realizada junto ao Portal de Transparência dos Municípios do Estado do Ceará, foi encontrado um único contrato da licitante, firmado com o Município de Frecheirinha, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 6120801/2020, perfazendo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por teste, bem destoante do preço final ofertado pela licitante no presente processo licitatório, a saber R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos).

Desta feita, é necessário aclarar que a proposta mais vantajosa não é aquela que, necessariamente, ofereça os menores valores para o objeto

² Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 121



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



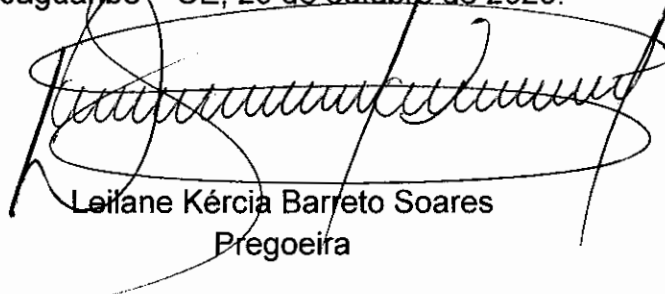
pretendido, caso não esteja em compatibilidade com preços e condições de mercado, deve ser a licitante capaz de demonstrar estar sua proposta, efetivamente, adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, o que, efetivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **RETIFICAÇÃO da decisão quanto à classificação da empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, declarando-a, portanto, **DESCLASSIFICADA** para o Pregão Eletrônico nº 08.10.01/2020.

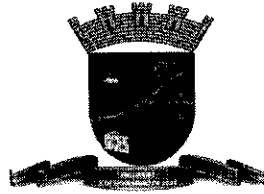
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o Pregão Eletrônico nº 08.10.01/2020.

Jaguaribe – CE, 29 de outubro de 2020.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

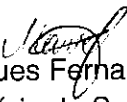


JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe, sobre a decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **Pregão Eletrônico nº 08.10.01/2020**, que trata da AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES COM SUSPEITA DO NOVO CORONAVÍRUS EM MOBILIZAÇÕES URGENTES DE ATIVIDADES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA REFERENTE AO COVID-19 (CORONAVIRUS), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jaguaribe– CE, 03 de novembro de 2020.


Maria Rodrigues Fernandes Neta
Secretária de Saúde